



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Angélica

" PROJETO DE LEI Nº 018/97 "

"DO EXECUTIVO MUNICIPAL"

SÚMULA:- DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO RODRIGUES NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA-MS., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:-

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Para elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 1998, ficam estabelecidas as Diretrizes gerais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 2º - Constitui os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como dos cumprimentos de natureza social e financeira.

Artigo 3º - Os gastos com servidores regidos pelo regime CLT serão estabelecidos pelo Governo Municipal, com base na política salarial do Governo Federal.

Artigo 4º - Os repasses à Câmara Municipal se farão em forma de duodécimos, conforme proposta orçamentária elaborada pela mesma, guardando proporcionalidade com a receita recebida da Prefeitura.

Artigo 5º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Angélica

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 6º - Constituem receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II- de prestação de serviços;

III- das cotas partes de transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas as participações em impostos federais e estaduais, conforme art.158 da Constituição Federal;

IV- de convênios firmados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizado por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI- de empréstimos tomados por antecipação de receita.

Artigo 7º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na Legislação Tributária realizada pelos Governos Federal e Estadual.

Artigo 8º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

Parágrafo 1º- O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação de melhoria, obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população pelo meio de comunicação mais acessível, tal como jornal, rádio ou afixação em local público.

Parágrafo 2º- A Administração Municipal empenhar-se-á no sentido de agilizar a execução da dívida ativa inscrito, tributária, por meios amigáveis ou judiciais.

Artigo 9º - As prioridades e metas a serem observadas na elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 1998, estão descritas no anexo do presente projeto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Angélica

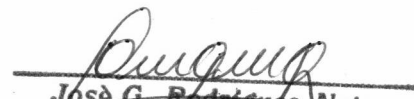
Artigo 10º - Os critérios adotados para definição das prioridades e metas são as seguintes:

I - a manutenção de atividades terá prioridades sobre ações de expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde contidos neste Projeto terão preferência sobre novos projetos.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S da Câmara Municipal de Angélica-MS
Em, 26 de Agosto de 1997.


José G. Rodrigues Neto
Presidente